

crudescimento em prejuízo dos supostos agentes, em desrespeito à presunção de inocência.

Essa problemática se revela ainda mais preocupante ao considerarmos que o supracitado artigo 28-A é referente a momentos anteriores à condenação. Em resumo, o simples sinal de criminalidade habitual, reiterada ou profissional, geraria um tratamento mais duro para com o suposto agente, mesmo que ele não tenha sido condenado, em nenhuma instância judicial, por qualquer crime. Como o referido artigo também faz menção aos recidivos, destaca-se que seriam compreendidos como reincidentes indivíduos que sequer tiveram sua segunda condenação. Ainda, a indeterminação do que seria “*conduta criminal habitual, reiterada ou profissional*”, que infringe o princípio da legalidade, permite que a desconsideração da presunção de inocência ocorra de maneira arbitrária.

Um problema similar se verifica com a proposição do parágrafo segundo do artigo 310 do Código de Processo Penal. Ao afirmar que os condenados reincidentes devam ter sua liberdade provisória negada após prisão em flagrante, se considera esses presumidos agentes como culpados do novo fato criminoso, sem uma devida condenação. Assim, para esses agentes deve ser decretada a prisão preventiva mesmo que seus fundamentos, constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, não estejam presentes, o que abre margem para que as pessoas sejam presas sem qualquer amparo legal.

3. Conclusões

A alteração legislativa que o Pacote trouxe pode levar a resultados práticos bastante graves, aprofundando um estado alarmante de encarceramento em massa e não propondo qualquer política de segurança pública comprovadamente efetiva. As mudanças no que diz respeito à reincidência e habitualidade criminosa, além de carregarem a inconstitucionalidade dessas figuras jurídicas, também tendem a fortalecer o grave estado de encarceramento ao dificultar a progressão de regime e ampliar a parcela da pena cumprida em regimes mais duros.

Ainda, o “Pacote Anticrime” também traz redação que desrespeita frontalmente o princípio da presunção de inocência, contrariando o dispositivo constitucional do art. 5º, LVII, ao estabelecer que não haverá concessão de liberdade provisória em casos de suspeita de reincidência.

Diante disso, os acusados de reincidência ou habitualidade criminosa, ou que supostamente iriam reincidir, poderão ficar muito mais tempo presos, em regime fechado e diante de maior arbitrariedade do judiciário. Isso gera diretamente um aumento significativo da população carcerária e, conseqüentemente, uma piora nas condições de insalubridade do cárcere. Os possíveis resultados de aplicação dessas alterações legislativas apontam, portanto, para um cenário em que a seletividade do sistema de justiça criminal se aprofunda ainda mais, punindo novamente os já penalizados.

Notas

- 1 BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 116.
- 2 INFOPEN. Relatório Junho 2016-. p. 43. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.
- 3 IPEA. *Atlas da violência: mortes violentas*. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/link/7/crimes-violentos-contra-a-pessoa-registros-policiais>>. Acesso em: 12 fev. 2019.
- 4 INFOPEN, op. cit., p. 9. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.
- 5 Idem, ibidem, p. 7.
- 6 KEMP, V. H.; MACHADO, M. N. M.; TOLEDO, I. d'A. Os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, v. 17, n. 1, p.85-99, 2014. DOI: 10.11606/issn.1981-0490v17n1p85-99

- 7 INFOPEN, op. cit., p. 32. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.
- 8 CNJ. Um em cada quatro condenados reincide no crime. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>> Acesso em: 15 fev. 2019.
- 9 SEMER, Marcelo. Populismo e seletividade forjam um sistema carcerário injusto e falido. In: SILVA, Givanildo, Manoel da (org.). *Quebrando as grades: liberdade incondicional*. São Paulo: Sefras, Amparar, 2017. p. 78.
- 10 SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 6. ed. ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 541.
- 11 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 750.
- 12 YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Da reincidência criminal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 143.

Referências

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. *A individualização da pena na execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
CERNEKA, H. A. Encarceramento em massa: lembrando que a massa tem nomes, famílias e histórias. São Paulo: *Revista PUCVIVA*, 2010.
MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ROXIN, Claus. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña *et al. Derecho penal: parte general - tomo I. Fundamentos: las estructuras de la teoría del delito*. Madrid: Civitas, 1997.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca de las penas perdidas*. Bogotá: Editorial Temis, 1993.

Recebido em: 26/02/2019 - Aprovado em: 10/09/2019 - Versão final: 13/08/2019

DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO ARTIGO 122, § 2º, DA LEP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019

THE UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 122, § 2, OF LEP,
WITH THE WORDING BY LAW 13.964 / 2019

Mariana Py Muniz Cappellari

Doutoranda em Ciências Sociais PUCRS. Mestra em Ciências Criminais PUCRS. Especialista em Direito Privado pela UNISINOS e em Ciências Penais PUCRS. Professora da Pós-graduação Especialização em Direito Penal e Processo Penal da FEEVALE. Defensora Pública do Rio Grande do Sul desde 2006.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1216941473436094>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3599-1890>

mpymuniz@hotmail.com

RESUMO

Este ensaio tem por intuito analisar o artigo 122, § 2º, da Lei de Execução Penal, o qual foi objeto de alteração por meio da edição da Lei 13.964/2019, o chamado Pacote anticrime, que, nesse ponto, veda a concessão da saída temporária ao condenado que cumpre pena por crime hediondo com resultado morte. Tencionamos demonstrar a inconstitucionalidade e inconveniência da medida, reunindo aporte doutrinário, jurisprudencial e documental, o qual questiona a eficácia do dispositivo, concluindo que também diante à ausência de estudo de impacto legislativo, econômico e orçamentário, a alteração revela apenas a adoção de uma política criminal de cunho meramente punitivo e populista, desconforme a ordem constitucional vigente.

Palavras chave: Constituição Federal. Lei de Execução Penal. Pacote anticrime. Saída temporária.

Considerações iniciais

Com a edição da Lei 13.964/2019, diversos diplomas e dispositivos legais restaram alterados, sendo que, no âmbito da Lei de Execução Penal, um deles foi o artigo 122, que trata da saída temporária. No caso, a legislação referida tratou de inserir o § 2º ao artigo de lei, vedando a saída temporária ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

A ideia do nosso artigo, portanto, é demonstrar, por meio de aporte doutrinário, jurisprudencial e documental, a incompatibilidade desse dispositivo legal ao texto constitucional e também convencional, considerando nesse último caso os Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos, os quais o Brasil se obrigou a dar cumprimento e efetividade.

Por que o artigo 122, § 2º, da LEP viola dispositivos constitucionais e convencionais?

Por primeiro, para o desenvolvimento do nosso raciocínio, pensamos ser importante referir que a saída temporária é espécie de autorização de saída, sendo medida de caráter humanitário, a qual se coaduna com o sistema progressivo adotado pela Lei de Execução Penal brasileira.

A saída temporária, dessa forma, se constitui em uma autorização dada aos que cumprem pena em regime semiaberto, a fim de que possam sair do estabelecimento penal, sem vigilância direta, e com possibilidade do uso do monitoramento eletrônico, em casos de visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (ROIG, 2014).

Exatamente porque a Constituição Federal veda a pena de prisão perpétua, e com o intuito de se atentar aos objetivos da execução penal nos termos do artigo 1º da LEP, ou seja, para além de executar a sentença penal condenatória, promover a efetiva reinserção social do sentenciado. A lei estabelece essa modalidade de autorização de saída em regime intermediário de cumprimento de pena, qual seja, o semiaberto, por prazo não superior a 7 dias, podendo ser renovada por mais 4 vezes durante o ano (art. 124 da LEP).

Nesse sentido, vale lembrar que o Código Penal, nos termos do artigo 33, adota enquanto sistema penitenciário o progressivo, ou seja, as penas privativas de liberdade devem ser executadas progressivamente, de acordo com o mérito do condenado, observados alguns critérios, por meio de estágios graduais de liberação (BRITO, 2013).

De acordo com Brito (2013, p. 266-267), a saída temporária, enquanto instrumento da execução penal, revela-se como um meio efetivo de se atingir as finalidades da execução, que, conforme expõe o mesmo autor, está na execução da pena de forma eficaz, ou seja, do título executivo que é a sentença condenatória, bem como na garantia de que essa execução se pautar pelo devido processo legal e respeito à dignidade humana, enquanto possibilidade de efetiva reintegração social.¹

Até a edição da Lei 13.964/2019, todos os condenados, indepen-

ABSTRACT

This essay aims to analyze article 122, § 2, of the Criminal Execution Law, which was subject to change through the edition of Law 13.964/2019, the so-called anti-crime package, which, at this point, prohibits the concession from the temporary departure to the convict serving time for a heinous crime resulting in death. We intend to demonstrate the unconstitutionality and unconventionality of the measure, bringing together doctrinal, jurisprudential and documentary contributions, which question the effectiveness of the device, concluding that also in the absence of a study of legislative, economic and budgetary impact, the amendment reveals only the adoption of a policy criminal of a purely punitive and populist nature, does not conform to the current constitutional order.

Keywords: Federal Constitution. Penal Execution Law. Anti-crime package. Temporary exit.

dentemente da natureza do crime cometido, tinham direito à saída temporária, a qual, aliás, diga-se de passagem, é direito subjetivo do sentenciado atendido os seus requisitos legais (tempo e condições subjetivas).

Nesse sentido, entendemos porque partimos do pressuposto de que a natureza jurídica da execução penal é jurisdicional, logo, o sentenciado e a sentenciada são sujeitos de direito, razão pela qual devem desfrutar de todos os direitos que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico, bem como suas garantias, restringido apenas e temporariamente o direito à liberdade nos termos do que também prescreve o artigo 3º da LEP.

O estabelecimento, no entanto, da vedação do direito à saída temporária aos condenados por crime hediondo com resultado morte nos parece inconstitucional e inconveniente - nesse último, em caso de controle de convencionalidade, dada a ratificação pelo Brasil de inúmeros tratados de proteção dos direitos humanos, os quais repisam esses mesmos direitos. Vejamos.

Sinale-se que, no ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do regime integral fechado estabelecido pela Lei dos Crimes Hediondos, no HC 82959/SP,² exatamente pela violação dos princípios constitucionais da individualização e da humanidade das penas.

Os princípios constitucionais da individualização e da humanidade das penas, os quais se encontram no artigo 5º, incisos XLVI, III, XLVII e XLIX da Constituição Federal, para além de se tratarem de direitos fundamentais, cláusulas pétreas, encontram correspondência integral em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, documentos ratificados pelo Brasil e internalizados em sua ordem jurídica.

Nesse ponto, o estabelecimento do § 2º no artigo 122 da LEP viola os preceitos constitucionais e convencionais, havendo incompatibilidade constitucional e convencional.

Pode-se asseverar que o princípio da humanidade é aquele que, de forma mais próxima, encontra-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois dele deduz-se a proscrição das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2006).

Para Zaffaroni e Pierangeli (2006), o princípio da humanidade tem vigência absoluta, razão pela qual dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente, como também qualquer consequência jurídica indelével do delito.

Por isso, Batista (2007, p. 99) vai dizer, com as palavras de Fragoso, que a pena nem “visa fazer sofrer o condenado”, nem pode desconhecer o réu enquanto pessoa humana, como assinalam Zaffaroni e Pierangeli (2006), segundo eles, sendo este o fundamento do princípio da humanidade, na sua acertada visão.

Por outro lado, tem-se que a individualização da pena é corolário lógico da isonomia (MESQUITA JÚNIOR, 2010), parecendo certo afirmar que o princípio da igualdade ou da isonomia, no que diz com a execu-

ção da pena, veda qualquer forma de discriminação ou diferenciação entre os sentenciados, proibindo, inclusive, qualquer diferenciação no tratamento dispensado aos presos (SANTOS, 1998). Entretanto, a isonomia não equivale à simples equiparação de todos os condenados, o que, evidentemente, entraria em conflito com a individualização da pena.³ É que, com isonomia, pretende-se assegurar que privilégios e restrições não serão reconhecimentos indiscriminadamente, seja por motivos de raça, origem social ou política (BRITO, 2013).

Afora isso, não se observa qual seria o objetivo da legislação ao vetar a saída temporária aos condenados por crime hediondo com resultado morte. Primeiro porque se desconhece qualquer estudo de impacto nesse sentido, ou seja, a medida quer evitar o quê? Uma vez que na ausência de um estudo de impacto legislativo, econômico ou orçamentário, passa-se a sensação de que a edição da norma se traduz em mera dureza e punição desmedida, contrária ao ordenamento jurídico vigente.

Aliás, **Ferreira** (2017) já nos teria demonstrado, ao tentar evidenciar a importância do Estudo de Impacto Legislativo nos moldes utilizados pela União Europeia através da análise dos discursos, das discussões e das justificativas presentes nas leis que alteraram a Lei de Execução Penal brasileira no período de 1984 e 2015, a falta de fundamentação, o pouco uso de argumentos econômicos e orçamentários para a discussão de alterações estruturais na execução penal brasileira, bem como a grande influência midiática nos discursos, que dizem com casos pontuais e locais, com forte conteúdo populista, que através da manipulação da figura da 'vítima' - que fique claro, não de qualquer 'vítima' -, lançava bases para toda a realidade carcerária brasileira.

A autora, assim, nos revela o flerte dos parlamentares para com políticas criminais expansionistas, ainda que o Congresso Nacional, enquanto arena política, possa representar os mais diferentes interesses (FERREIRA, 2017).

Ao depois, quais crimes são, de fato, alcançados pelo dispositivo legal? Ao olharmos para a lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90), veremos que os delitos ali estabelecidos com resultado morte são os seguintes: homicídio simples, apenas quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; homicídio qualificado; lesão corporal seguida de morte, quando praticada contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da CF, integrante do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau em razão dessa condição; no roubo qualificado pelo resultado morte; na extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima na ocorrência de morte; na extorsão mediante sequestro com resultado morte; na epidemia com resultado morte e no genocídio.

Por exigir a lei 13.964/2019 o resultado morte, temos que, no caso da tentativa de homicídio qualificado, por exemplo, mesmo sendo crime hediondo, tal dispositivo não poderá lhe alcançar, uma vez que o resultado morte não ocorreu.

Ao depois, questionamos se há algum dado que possa informar a quantidade de pessoas presas no sistema penitenciário brasileiro pelos delitos referidos, haja vista a seletividade penal operada, bem como o índice baixíssimo de elucidação de mortes violentas no Brasil - vide todas as condenações do nosso Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos enquanto exemplo.

Em publicação do ano de 2019 do Infopen⁴, que compila dados referentes ao ano de 2017 do sistema prisional brasileiro, verificamos que, em relação ao encarceramento por tipo penal, o relatório dá conta de que o grupo drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) registra um total de 156.749 pessoas detidas por crimes desta natureza. Os crimes contra o patrimônio somam 234.866 incidências e os crimes contra a vida representam 64.048. Tais dados não discriminam se nesse interior encontramos, e em que percentual, condenados por crime hediondo com resultado morte.

Na sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil denominada "Caso Favela Nova Brasília" - primeira condenação do país por violência policial - se reconhece que a violência policial representa um problema de Direi-

tos Humanos no Brasil, uma vez que relatório divulgado pela Anistia Internacional, em fevereiro de 2015, colocava o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo, pois seriam pelo menos 130 homicídios por dia, sendo que a sensação de impunidade seria incentivadora, uma vez que 85% dos homicídios não seriam solucionados no Brasil, citando como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional.⁵

Também, sinal-se que, por se tratar de norma penal mais maléfica, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 5º, XL da Constituição Federal, ou seja, a norma penal somente retroage se mais benéfica ao acusado, o que não se vê na espécie. Assim, criar-se-á, na realidade fática, uma desproporcionalidade e uma diferenciação de tratamento não justificável entre os presos e as presas que se encontram cumprindo pena por crime hediondo com resultado morte em estabelecimentos penais de regime semiaberto, uma vez que alguns ou algumas sairão em saída temporária e outros e outras não, isso sem qualquer justificativa mínima que aponte para a eficácia e justiça da medida.

Por fim, mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347,⁶ reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, e tem-se que a simples vedação da saída temporária aos condenados e às condenadas por crime hediondo com resultado morte, sem justificativa técnica, legal, social ou preventiva, vai de encontro ao sustentado e declarado pela Suprema Corte, denotando uma política criminal meramente punitivista, populista e americanizada,⁷ ilusória e que não fornece qualquer proteção à sociedade, tampouco produz redução da violência, pelo contrário, apenas a retroalimenta e fortalece os coletivos criminais que na atualidade dominam a cena carcerária.

Considerações finais

A Lei 13.964/2019 operou na alteração de diversos diplomas legais brasileiros, bem como em suas legislações esparsas. Embora pensamos que a referida legislação não logrou alterar a raiz que estrutura o Código de Processo Penal brasileiro, quanto mais diante da suspensão parcial dos efeitos e dos dispositivos legais inseridos pela Lei Anticrime por ato do Supremo Tribunal Federal, não desprezamos, por outro lado, a tentativa de se coadunar ao modelo acusatório de processo estabelecido no texto constitucional, com a inserção no CPP da cadeia de custódia da prova, da audiência de custódia, entre outros dispositivos e institutos.

Entretanto, pensamos que a referida legislação exige cuidado na sua aplicação e remete à necessidade de uma análise mais acurada para verificar a sua compatibilidade com o texto constitucional. Não por menos, encontramos tramitando junto ao STF diversas ações de inconstitucionalidade, que questionam vários dispositivos legais alterados ou inseridos por esta legislação, bem como em relação ao texto convencional, em caso de controle de convencionalidade, considerando o disposto nos Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos, cujos dispositivos, em muitos casos, encontram correspondência integral no nosso texto constitucional.

Nesse sentido é que tencionamos demonstrar a incompatibilidade constitucional e convencional de uma das alterações produzidas pela Lei Anticrime, com a inserção do parágrafo 2º ao artigo 122 da LEP, que veda a concessão do direito à saída temporária ao preso ou à presa condenada por crime hediondo com resultado morte.

Entendemos que, no âmbito da Lei de Execuções Penais, muitas das alterações promovidas pela Lei Anticrime não encontram amparo no texto constitucional e convencional, e também não se sustentam, porque desprovidas de justificativas técnicas, legais, sociais ou preventivas.

Assim é que, nesse ponto, suscitamos o questionamento acerca de quais sejam os propósitos que ensejaram a inserção do parágrafo 2º ao artigo 122 da LEP, uma vez que para nós a sua incompatibilidade com o texto constitucional e convencional, conforme se demonstrou, bem como a sua carência de outras justificativas, estão apenas a nos indicar a formulação de mais uma entre outras políticas criminais punitivistas e populistas, as quais não conseguem operar de fato no controle do crime e da violência, servindo apenas ao simbolismo da ilusão do controle, que, nesse caso, tende a se aproximar da irracionalidade.

Notas

- 1 DE SÁ, Alvino Augusto; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre; CALDERONI, Vivian. (Coord.). *GDUCC Grupo de Diálogo Universidade – Cárcere – Comunidade: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.
- 2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82959*, Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em: 08 mar. 2020.
- 3 Nas palavras de Mesquita Júnior (2010, p. 10): "(...) A isonomia é relativa, à medida que os desiguais não podem receber o mesmo tratamento durante a execução da pena. Daí decorre a individualização da pena (...)".
- 4 Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: mar. 2020.
- 5 CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. A chacina na favela Nova Brasília e a condenação do Brasil em corte da OEA. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/462189374/a-chacina-na-favela-nova-brasilia-e-a-condenacao-do-brasil-em-corte-da-oea>>. Acesso em: mar. 2020.
- 6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Brasília, 09/09/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- 7 WUNDERLICH, Alexandre; REALE JÚNIOR, Miguel. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, Edição Especial, São Paulo, Ano 27, n. 318, maio/2019, pp. 06-08.

Referências

- BRASIL. [Constituição, (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. *Lei nº 7210/1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848/1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 8.072/1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.964/2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 24 jan. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82959*, Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em: 08 mar. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Brasília, 09/09/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica do Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. A chacina na favela Nova Brasília e a condenação do Brasil em corte da OEA. *Jusbrasil*, Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/462189374/a-chacina-na-favela-nova-brasilia-e-a-condenacao-do-brasil-em-corte-da-oea>>. Acesso em: 18 mar. 2020.
- DE SÁ, Alvino Augusto; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre; CALDERONI, Vivian. (Coord.). *GDUCC Grupo de Diálogo Universidade – Cárcere – Comunidade: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.
- FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.
- MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Execução Criminal Teoria e Prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MOURA, Marcos Vinícius (Org.). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal*. Teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SANTOS, Paulo Fernando dos. *Aspectos Práticos de Execução Penal*. São Paulo: LEUD, 1998.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro* V. 1. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- WUNDERLICH, Alexandre; REALE JÚNIOR, Miguel. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, Edição Especial, São Paulo, Ano 27, n. 318, maio/2019, pp. 06-08.

Recebido em: 02/03/2020 - Aprovado em: 08/05/2020 - Versão final: 15/05/2020

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL PELA LEI 13.964/14

THE INCREASE OF VIOLENCE IN CRIMINAL EXECUTION WITH THE LAW 13.964/14

Rafael de Lazari

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da UNIMAR. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Constitucional da Rede LFG de Ensino. Professor convidado da Escola Superior de Advocacia e de Cursos preparatórios para concursos e Exame da OAB Advogado e consultor jurídico.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8757370633396090>

ORCID 0000-0002-9808-8631

prof.rafaeldelazari@hotmail.com

Alison Andreus Gama

Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade REGES de Dracena - SP (2015-2019).

ORCID 0000-0002-4540-2308

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0988183981279463>

alisonagama@hotmail.com